Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 11/11/2026.
Número da edição: 4217

DECRETO GP/MLC Nº 270, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP PARA AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.

ITAMAR BILIBIO, PREFEITO MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente quanto ao planejamento da contratação e à elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP como instrumento destinado à identificação da necessidade administrativa, à análise das soluções disponíveis e à avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 82/2026, que reorganizou a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e definiu as competências dos órgãos e unidades responsáveis pelo planejamento das contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos uniformes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, com definição das responsabilidades dos órgãos e unidades requisitantes, das áreas técnicas, da Equipe de Planejamento da Contratação e da estrutura de Planejamento e Estudos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a integração e a coerência entre o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Plano de Contratações Anual – PCA, o Estudo Técnico Preliminar – ETP e os demais documentos da fase preparatória, observadas as características, a complexidade e as particularidades de cada contratação;

CONSIDERANDO a necessidade de observar, na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, a adequada segregação de funções e a responsabilidade dos agentes públicos pelas informações, análises e elementos técnicos produzidos ou validados no âmbito de suas respectivas atribuições;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras no âmbito do Poder Executivo do Município de Laguna Carapã/MS.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto adotam-se as seguintes definições:

I – **Documento de Formalização da Demanda – DFD:** documento pelo qual o

órgão ou unidade demandante formaliza a necessidade administrativa e fornece os elementos e documentos necessários ao desenvolvimento da fase preparatória da contratação;

II – **Unidade Demandante:** unidade gestora ou responsável por identificar a necessidade e solicitar a respectiva contratação do objeto;

III – **Estudo Técnico Preliminar – ETP:** documento integrante da fase preparatória da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência, ao anteprojeto ou ao projeto básico a serem elaborados e tem por objetivo identificar e analisar o mercado e a contratação como um todo para o atendimento da solicitação da demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação;

IV – **Gerenciamento de Riscos:** processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao atendimento da necessidade da Administração;

V – **Risco:** evento futuro e incerto, ao qual é possível associar uma probabilidade de ocorrência e um grau de impacto, que afetará positiva ou negativamente os objetivos a serem atingidos, caso ocorra;

VI – **Equipe de Planejamento da Contratação:** conjunto de agentes públicos designados nos termos da Portaria municipal específica, que atuam na fase preparatória de acordo com suas respectivas atribuições, reunindo competências técnicas, operacionais e administrativas necessárias ao planejamento;

VII – **Agente Público:** indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VIII – **Estrutura de Planejamento e Estudos:** a Coordenadoria de Planejamento e Estudos, o Departamento de Planejamento e Estudos e as unidades a eles vinculadas, observadas as competências estabelecidas na Lei Complementar nº 82/2026;

IX – **Área Técnica:** agente ou unidade que detenha conhecimento técnico-operacional sobre a necessidade ou o objeto demandado, responsável por definir ou validar os elementos técnicos necessários ao planejamento da contratação, quando houver;

X – **Consolidação da Demanda:** procedimento de unificação de necessidades de mesma natureza destinado, quando técnica e administrativamente adequado, ao atendimento conjunto de mais de uma unidade requisitante;

XI – **ETP Simplificado:** forma simplificada de elaboração do Estudo Técnico Preliminar admitida nas hipóteses e condições previstas neste Decreto, preservados os elementos mínimos legalmente exigidos e a demonstração da viabilidade da contratação.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Seção I – Da Elaboração e das Competências

Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, levando em consideração o Documento de Formalização da Demanda – DFD, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

§ 1º O ETP deverá partir da necessidade administrativa e das informações constantes do DFD, podendo aprofundá-las, complementá-las ou ajustá-las durante o desenvolvimento dos estudos, desde que preservada a rastreabilidade da demanda e devidamente justificadas as alterações relevantes.

§ 2º As informações constantes do DFD ou do Plano de Contratações Anual – PCA não vinculam a conclusão do ETP, competindo à Equipe de Planejamento avaliar as alternativas disponíveis e identificar a solução técnica e economicamente mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

§ 3º Caso a solução definida no ETP seja diferente daquela inicialmente prevista no PCA, a divergência deverá ser justificada no próprio ETP, não sendo necessária a alteração do Plano exclusivamente em razão da mudança da solução, desde que preservada a necessidade administrativa originalmente planejada.

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar – ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual – PCA, quando aplicável, e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, devendo eventual divergência relevante ser justificada no próprio ETP.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por meio da Estrutura de Planejamento e Estudos, coordenar administrativamente a elaboração do ETP nas contratações de bens e serviços em geral, que será desenvolvido pela Equipe de Planejamento da Contratação, ressalvadas as contratações de obras e serviços de engenharia, que observarão o disposto no art. 6º deste Decreto.

§ 1º A unidade requisitante e a área técnica são responsáveis, no âmbito de suas atribuições, pela necessidade administrativa, pelos requisitos técnicos, pelos quantitativos e respectivas memórias de cálculo e pelas demais informações técnicas que subsidiam o ETP.

§ 2º A atuação da Estrutura de Planejamento e Estudos na coordenação, organização e consolidação do ETP não transfere aos seus membros a responsabilidade pelo conteúdo técnico, pela necessidade administrativa ou pelos quantitativos informados ou validados pela unidade requisitante ou pela área técnica.

§ 3º Quando houver demandas de mesma natureza oriundas de dois ou mais órgãos ou unidades requisitantes, poderá ser elaborado ETP consolidado, desde que sejam identificados os respectivos DFDs, as unidades participantes, os quantitativos individualizados quando necessários e os elementos que justifiquem a contratação conjunta.

§ 4º A consolidação de demandas não transfere à Estrutura de Planejamento e Estudos a responsabilidade pelas informações técnicas, quantitativos, requisitos ou documentos prestados ou validados pelas respectivas unidades requisitantes e áreas técnicas.

Art. 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o ETP observará a estrutura e os elementos previstos neste Decreto e será desenvolvido pela Coordenadoria de Estudos e Projetos, com a atuação da Equipe de Planejamento da Contratação e a participação da área técnica e de profissionais legalmente habilitados, quando exigido pela natureza do objeto.

§ 1º Compete à área técnica e aos profissionais responsáveis fornecer, elaborar ou validar os elementos técnicos necessários ao estudo, permanecendo sob sua responsabilidade o conteúdo técnico produzido no âmbito de suas atribuições.

§ 2º Poderão integrar ou subsidiar o ETP de obras e serviços de engenharia, conforme a natureza e o grau de desenvolvimento do objeto:

I – identificação e caracterização do local da intervenção;

II – levantamentos, estudos, sondagens, laudos e demais informações técnicas disponíveis;

III – anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, quando já elaborados;

IV – memorial descritivo, especificações técnicas, planilhas orçamentárias, composições de custos e cronograma físico-financeiro;

V – licenças, autorizações, anuências, servidões, desapropriações ou outras providências necessárias à execução;

VI – identificação de convênios, contratos de repasse ou instrumentos de transferência e respectivas condicionantes técnicas, quando houver;

VII – definição preliminar do regime de execução, quando necessária à análise da viabilidade da solução;

VIII – referenciais utilizados para estimativa dos custos, inclusive sistemas oficiais aplicáveis, BDI e encargos sociais, quando pertinentes; e

IX – riscos técnicos específicos relacionados à execução da obra ou serviço de engenharia.

§ 3º Os elementos de natureza técnica deverão ser elaborados ou validados por profissional legalmente habilitado, quando exigível, permanecendo sob sua responsabilidade o respectivo conteúdo técnico.

§ 4º O ETP poderá fazer referência aos projetos, memoriais, planilhas, levantamentos e demais documentos técnicos integrantes do processo, dispensada a reprodução integral de seu conteúdo no corpo do estudo.

§ 5º Em se tratando de ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II – Da Dispensa e da Simplificação do ETP

Art. 7º O ETP, quando elaborado em contratação direta, deverá conter as justificativas exigidas na instrução do processo, que couberem ao objeto, podendo, mediante justificativa nos autos e decisão da autoridade competente, ser dispensado nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021; e

II – nos casos previstos nos incisos III, VII e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Sem prejuízo das hipóteses de dispensa previstas no caput, poderá ser adotado ETP Simplificado nas dispensas de licitação processadas por meio eletrônico e nas contratações de objetos padronizados, recorrentes ou de baixa complexidade, desde que a solução seja conhecida e adequada à necessidade, não haja alteração relevante do mercado, dos requisitos técnicos ou das condições de execução e a simplificação seja compatível com os riscos do caso concreto.

§ 2º Quando a simplificação decorrer da existência de ETP anterior referente a necessidade idêntica ou semelhante, o novo estudo deverá identificar o ETP utilizado como referência, confirmar expressamente a permanência da necessidade e da adequação da solução, atualizar os quantitativos e a estimativa de valor e registrar eventual alteração relevante ocorrida desde a elaboração do estudo anterior.

§ 3º O ETP Simplificado observará a mesma estrutura e formatação do modelo de Estudo Técnico Preliminar constante do Anexo I deste Decreto, sendo obrigatório o preenchimento dos elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 8º. Nos demais itens do modelo, quando não houver conteúdo aplicável ou quando sua análise for dispensável em razão da natureza simplificada do estudo, deverá ser registrada expressamente a expressão “NÃO SE APLICA”, acompanhada de breve justificativa, podendo, quando pertinente, ser feita referência a ETP anterior cujas informações e conclusões permaneçam válidas.

§ 4º A adoção do ETP Simplificado deverá ser expressamente indicada e motivada na introdução do próprio documento, não sendo admitida quando a complexidade, a novidade, os riscos da contratação ou alteração relevante da solução, do mercado, dos requisitos técnicos ou das condições de execução exigirem análise mais aprofundada.

§ 5º A adoção do ETP Simplificado não dispensa a atualização e a validação das informações provenientes do DFD, especialmente quanto à necessidade administrativa, aos quantitativos e às respectivas memórias de cálculo.

§ 6º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a eventual simplificação do ETP não poderá afastar a elaboração ou validação, por profissional legalmente habilitado, dos elementos técnicos indispensáveis à adequada caracterização e análise da solução.

§ 7º Nas alterações contratuais formalizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos, poderá ser dispensada a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar – ETP, mediante justificativa nos autos, desde que a alteração não implique modificação substancial da solução originalmente contratada que demande novo estudo de viabilidade.

CAPÍTULO III

DO CONTEÚDO E DOS REQUISITOS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 8º A formalização do ETP deverá observar também os princípios regentes da contratação pública e inserir todas as justificativas da necessidade das imposições que possam eventualmente restringir a concorrência, bem como de procedimentos não ordinários, que só poderão ser adotados a partir de materialização da devida motivação, e ainda com base no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, devendo ser registrados os seguintes elementos no ETP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

IV - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º A estrutura e o nível de detalhamento do ETP deverão ser proporcionais à complexidade, ao valor, aos riscos e às características da contratação, admitindo-se a criação, reorganização ou supressão de subitens não obrigatórios quando incompatíveis ou desnecessários ao objeto, mediante justificativa quando cabível.

§ 5º As informações constantes do DFD poderão ser incorporadas, referenciadas, aprofundadas ou atualizadas no ETP, vedada a mera reprodução automática do documento sem a efetiva realização das análises próprias desta etapa.

§ 6º Quando houver consolidação de demandas, o ETP deverá identificar os DFDs e os órgãos ou unidades requisitantes abrangidos e demonstrar a compatibilidade da solução conjunta com as respectivas necessidades.

Art. 9º O Estudo Técnico Preliminar – ETP pode ainda, quando couber:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração Pública Municipal;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, hipótese em que deverá ser seguida da expressão “equivalente ou de melhor qualidade”.

II – vedar a contratação de marca ou de produto quando, mediante processo administrativo, ficar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração Pública Municipal não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Art. 10. O Estudo Técnico Preliminar para prestação de serviços deverá atender também aos seguintes princípios:

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações técnicas ou de desempenho;

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I – a responsabilidade técnica;

II – o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Quando a natureza do serviço exigir acompanhamento periódico por relatório, medição, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, a necessidade e a periodicidade deverão ser justificadas no ETP e detalhadas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 11. Conforme o objeto estudado, poderão ser inseridos novos itens ou subitens desde que relevantes para a materialização do planejamento da contratação.

Art. 12. A estimativa do valor constante do ETP destina-se à análise da viabilidade econômica e à comparação entre as soluções estudadas, não se confundindo, como regra, com a pesquisa formal de preços destinada à formação do valor estimado da contratação.

§ 1º Para bens e serviços em geral, a estimativa poderá utilizar contratações anteriores, contratações similares, bancos ou painéis públicos, dados de mercado, pesquisa com fornecedores ou outras fontes objetivas disponíveis, em nível de detalhamento compatível com a finalidade do ETP.

§ 2º Para bens e serviços em geral, concluído o ETP e definida a solução, a pesquisa formal de preços será realizada ou finalizada pela Divisão de Cotação, na forma da regulamentação municipal específica, quando aplicável.

§ 3º Nas obras e serviços de engenharia, a estimativa poderá decorrer de orçamento técnico elaborado ou validado por profissional habilitado, com base nos projetos e demais elementos disponíveis, observados os sistemas referenciais, composições de custos, BDI, encargos sociais e demais parâmetros aplicáveis.

§ 4º Quando o orçamento produzido durante a elaboração do ETP já atender aos requisitos exigidos para formação do valor estimado da contratação, poderá ser aproveitado nas etapas subsequentes, mediante validação e atualização, quando necessárias, observadas as competências das unidades envolvidas.

Art. 13. Quando houver informação cujo sigilo seja legalmente justificável, a Equipe de Planejamento deverá identificá-la em item próprio do ETP e observar as regras aplicáveis de classificação, acesso e divulgação, sem prejuízo da transparência das demais informações do processo.

Art. 14. O Estudo Técnico Preliminar, diante da ausência de prejuízos à competitividade da licitação e à eficiência do respectivo contrato, poderá sugerir, justificadamente, a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Art. 15. Sempre que a aquisição se pautar em processo de padronização, o número do processo administrativo respectivo deverá ser mencionado no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Art. 16. Para objetos relacionados a frota de veículos, maquinários, equipamentos, unidades, usuários ou outros elementos mensuráveis, deverão ser considerados no ETP a relação e os documentos de suporte juntados ao DFD, sem prejuízo de sua atualização quando necessária.

CAPÍTULO IV

DO GERENCIAMENTO DE RISCOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. O gerenciamento de riscos da contratação será formalizado em documento próprio, conforme modelo constante do Anexo II deste Decreto, integrando a fase preparatória e podendo acompanhar o ETP quando elaborado na mesma etapa.

Parágrafo único. O gerenciamento de riscos deverá contemplar os riscos efetivamente relacionados à contratação e às suas particularidades, evitando-se a inclusão automática de riscos genéricos ou meramente hipotéticos. Os riscos comuns a contratações de mesma natureza poderão ser registrados quando identificados em contratação anterior, apontados pelo fiscal ou gestor do contrato, informados no Documento de Formalização da Demanda – DFD ou reconhecidos pela Equipe de Planejamento a partir das características e circunstâncias do caso concreto.

Art. 18. Os agentes públicos que atuarem na elaboração do DFD, do ETP e dos demais documentos de planejamento deverão, em conjunto e de acordo com suas respectivas atribuições, reunir as competências necessárias à adequada instrução da fase preparatória.

§ 1º Cada agente responderá pelas informações, documentos, análises e validações que produzir ou prestar no âmbito de suas atribuições.

§ 2º A coordenação administrativa exercida pela Estrutura de Planejamento e Estudos e pela Coordenadoria de Estudos e Projetos, quando for o caso, não afasta nem transfere a responsabilidade técnica da unidade requisitante, da área técnica ou dos profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 19. Nas contratações custeadas total ou parcialmente com recursos da União

decorrentes de transferências voluntárias, serão observadas, quando aplicáveis, as regras e procedimentos federais específicos relativos à elaboração do ETP.

Art. 20. Integram esta regulamentação os seguintes modelos e orientações:

I – Anexo I: Modelo de Estudo Técnico Preliminar – ETP;

II – Anexo II: Modelo de Gerenciamento de Riscos.

Parágrafo único. Os modelos e orientações poderão ser atualizados pela Secretaria Municipal de Administração para implementação de melhorias procedimentais ou de fluxo, desde que preservados os conteúdos mínimos previstos neste Decreto e as competências fixadas em lei, devendo a versão atualizada ser formalmente aprovada e divulgada nos canais oficiais do Município.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 145, de 26 de setembro de 2023.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Laguna Carapã/MS, 10 de novembro de 2026.

ITAMAR BILIBIO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – MODELO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo Administrativo nº xxx/20xx

OBJETO: ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA PARA (PROBLEMA A SER RESOLVIDO)

SECRETARIA/ÓRGÃO(S) REQUISITANTE(S): _____

1. INTRODUÇÃO

Este documento apresenta o Estudo Técnico Preliminar – ETP, instrumento integrante da fase preparatória da contratação, elaborado a partir da necessidade formalizada no Documento de Formalização de Demanda – DFD, destinado à análise das soluções possíveis e à avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo de fundamento para a elaboração do Termo de Referência, Projeto Básico ou Anteprojeto, conforme o caso.

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

“*Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.”*

Expor o problema a ser resolvido e a justificativa da necessidade de atendimento ao problema, indicando as consequências da não contratação e os resultados esperados. As informações constantes do DFD deverão ser aproveitadas e aprofundadas, quando necessário.

Quando se tratar de ETP consolidado, identificar as unidades requisitantes e os respectivos DFDs, demonstrando a compatibilidade da solução conjunta com as necessidades apresentadas.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA

"Demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração."

Indicar se a contratação está prevista no PCA e sua respectiva identificação. Caso a demanda não esteja prevista, registrar a justificativa e observar as providências estabelecidas na regulamentação municipal aplicável.

A descrição preliminar registrada no PCA não impede que o ETP, após o levantamento de mercado, conclua por solução diversa, desde que preservada a necessidade administrativa e apresentada a devida justificativa no próprio ETP, sem necessidade de alteração do Plano exclusivamente em razão da mudança da solução.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Requisitos necessários e suficientes à escolha da melhor solução, detalhando o que seja indispensável para a aquisição, o serviço ou a obra, conforme o caso. Poderão ser criados subitens específicos para localização, desempenho, qualidade, assistência técnica, manutenção, sustentabilidade, logística, compatibilidade e outras condições relevantes.

4.1. Especificação

Especificação preliminar dos produtos, serviços ou obra, a partir dos elementos disponíveis no DFD e das análises realizadas no ETP. Nas obras e serviços de engenharia, poderão ser referenciados os projetos, memoriais, planilhas e demais documentos técnicos integrantes do processo, dispensada sua reprodução integral.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
1	Descrição do item pretendido (serviço, obra ou produto/material)	Unidade de medida correspondente

Quando a lista de itens for muito extensa, poderá constar em anexo.

4.2. Requisitos necessários à contratação

Registrar requisitos pertinentes ao produto, material, serviço ou obra, como garantia, condições de entrega e transporte, manutenção, assistência, fiscalização, troca e substituição, desempenho, normas técnicas e demais condições necessárias à escolha da solução. Evitar exigências excessivas ou sem relação com a necessidade administrativa.

Nas obras e serviços de engenharia, os subitens poderão ser reorganizados para contemplar, entre outros, localização da obra, características do terreno ou da

intervenção, projetos, requisitos técnicos e documentos de engenharia.

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

"Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala."

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Descrição do item pretendido	Unidade	Quantidade solicitada

Demonstrar a memória de cálculo e indicar os documentos de suporte utilizados. Nas obras e serviços de engenharia, os quantitativos poderão decorrer do projeto, memorial, planilha orçamentária, levantamentos e demais elementos técnicos, que poderão ser referenciados por anexo.

Quando a lista de itens for muito extensa, poderá constar em anexo.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

"Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar."

Neste tópico serão identificadas e analisadas as soluções disponíveis no mercado para sanar a necessidade administrativa. O levantamento não deve se limitar à modalidade licitatória ou à contratação direta, mas comparar, quando existentes, diferentes soluções, tecnologias, modelos de fornecimento, locação, aquisição, execução ou prestação do serviço.

6.1. Identificação das soluções

Apontar as soluções disponíveis no mercado para sanar a demanda solicitada.

Solução 1: _____

Solução 2: _____

Solução 3: _____

6.2. Análise das Soluções

Analisar as soluções identificadas, demonstrando os aspectos e elementos relevantes que justificam a viabilidade ou inviabilidade de cada alternativa e a escolha da solução mais adequada.

Solução 1: _____

Solução 2: _____

Solução 3: _____

7. ESTIMATIVA DOS VALORES

"Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação."

Apresentar estimativa suficiente à análise da viabilidade econômica e à comparação das soluções. Para bens e serviços em geral, poderão ser utilizados contratos anteriores, contratações similares, bancos ou painéis públicos, dados de mercado, fornecedores ou outras fontes objetivas disponíveis.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Descrição do item	Unidade	Quantidade	R$	R$

A estimativa constante do ETP possui finalidade de análise da viabilidade econômica e, como regra, não substitui a pesquisa formal de preços destinada à formação do valor estimado da contratação.

Nas obras e serviços de engenharia, a estimativa poderá decorrer de orçamento técnico, planilhas, composições, sistemas referenciais aplicáveis, BDI, encargos sociais e demais documentos elaborados ou validados por profissional habilitado.

Quando o orçamento produzido nesta etapa já atender aos requisitos necessários à formação do valor estimado da contratação, poderá ser aproveitado nas etapas subsequentes, mediante validação e atualização quando necessárias.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

"Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso."

Neste tópico deve ficar evidenciada a solução escolhida, de forma integrada, inclusive quanto às condições essenciais de implantação, manutenção, assistência técnica, prazos, locais, garantias e outras características relevantes. A definição deve decorrer do levantamento de mercado e não de mera reprodução da solução inicialmente indicada no DFD ou no PCA.

8.1. Estratégia preliminar da contratação, quando pertinente

Quando necessário à análise da viabilidade da solução, poderão ser registradas considerações preliminares quanto à forma de contratação, regime de execução, instrumento contratual, prazo de vigência e demais aspectos da estratégia contratual, sem prejuízo da confirmação pelas unidades competentes na etapa própria.

8.1.1. Modalidade / forma de contratação

Somente quando pertinente e já suficientemente definida, indicar a modalidade ou

a hipótese de contratação direta. Caso a definição dependa de etapa posterior, registrar "a definir na instrução do procedimento" ou "não se aplica", evitando antecipar conclusão jurídica desnecessária.

8.1.2. Critério de julgamento e modo de disputa

Avaliar, quando pertinente, o critério de julgamento e o modo de disputa mais adequados à natureza e às características do objeto, considerando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a posterior definição pelas unidades competentes.

8.1.3. Regime de execução, quando aplicável

Avaliar, conforme a natureza e as características do objeto, o regime de execução mais adequado à contratação, considerando as condições técnicas, os critérios de medição, a distribuição dos riscos e as particularidades da execução, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021. É especialmente útil para fundamentar a escolha entre empreitada por preço global, preço unitário e outros regimes legalmente admitidos.

8.2. Normas disciplinadoras referentes à contratação

Listar, quando pertinente, as normas, leis, regulamentos e instrumentos específicos que influenciem a solução ou sua execução.

8.3. Instrumento de contratação

Indicar, quando relevante à solução, a previsão de contrato, ata de registro de preços, instrumento substitutivo ou outra forma cabível, sem prejuízo da posterior confirmação.

8.4. Vigência do instrumento de contratação

Indicar, quando já possível, a vigência estimada ou a duração necessária ao atendimento da necessidade.

8.5. Prazo e forma de entrega ou de execução

Indicar prazo e forma de entrega ou execução, inclusive se integral, parcelada, continuada, por etapas ou por demanda, conforme a solução escolhida.

8.6. Local de entrega ou de execução

Indicar o local de entrega ou execução, quando já conhecido, ou referenciar documento técnico que o identifique.

8.7. Sistema de Registro de Preços – SRP e Intenção de Registro de Preços – IRP

Avaliar, quando pertinente, a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, indicando a necessidade de realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, observadas as hipóteses de dispensa e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

8.8. Possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços – ARP

Justificar a possibilidade ou a vedação de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes, considerando as características do objeto, a capacidade de gerenciamento da ata, os impactos sobre o atendimento das necessidades da Administração e a conveniência administrativa, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

8.9. Participação de empresas reunidas em consórcio

Avaliar, conforme a natureza e a complexidade do objeto, a participação de empresas reunidas em consórcio, devendo eventual vedação ser devidamente justificada, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

8.10. Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, se houver

Avaliar a possível aplicabilidade do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto à eventual prioridade de contratação de empresas sediadas local ou regionalmente, considerando que sua efetiva aplicação dependerá dos resultados da pesquisa de preços e da verificação da existência de fornecedores aptos a atender ao objeto, observados os requisitos, as condições e os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e na regulamentação municipal pertinente.

8.11. Exigências de qualificação técnica e/ou econômico-financeira

Avaliar, conforme a natureza, a complexidade e as características do objeto, a necessidade de exigências específicas de qualificação técnico-profissional, técnico-operacional e/ou econômico-financeira, indicando e justificando os requisitos considerados indispensáveis à adequada execução contratual, inclusive quanto às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, quando cabível, bem como à comprovação da capacidade econômico-financeira do fornecedor para cumprir as obrigações decorrentes da contratação, observados os princípios da proporcionalidade e da competitividade e as disposições dos arts. 18, inciso IX, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

8.12. Exigência de amostras ou prova de conceito

Avaliar, quando pertinente, a necessidade de apresentação de amostras, realização de prova de conceito ou outros testes de conformidade, mediante justificativa técnica, considerando as características do objeto e a necessidade de verificação do atendimento às especificações exigidas, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

8.13. Necessidade de vistoria prévia

Avaliar a necessidade de vistoria prévia do local de execução do objeto, quando suas condições e particularidades justificarem a medida, observando-se a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos do art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

8.14. Possibilidade de subcontratação

Avaliar, conforme a natureza e as características do objeto, a possibilidade de

subcontratação parcial, indicando, quando pertinente, as parcelas passíveis de subcontratação e as condições ou limitações necessárias, devendo eventual vedação ser devidamente justificada, observadas as disposições do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

8.15. Garantia de execução contratual

Avaliar, quando pertinente, a necessidade de exigência de garantia de execução contratual, considerando a natureza, a complexidade, os riscos e as características do objeto, mediante justificativa quanto à sua adequação e proporcionalidade, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

8.16. Garantia de proposta

Avaliar, quando pertinente, a necessidade de exigência de garantia de proposta, considerando as características, a complexidade e os riscos da contratação, mediante justificativa quanto à sua necessidade e proporcionalidade, observados os limites e as condições estabelecidos no art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

Analisar se a solução deverá ser parcelada em itens, lotes, etapas ou parcelas ou contratada de forma global, considerando a viabilidade técnica, a economia de escala, a ampliação da competição, a integração do objeto, a responsabilidade técnica e os custos de gestão. Quando não houver parcelamento, apresentar justificativa objetiva vinculada ao caso concreto.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

"Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis."

Esclarecer os resultados pretendidos com a contratação, inclusive em termos de economicidade, vantajosidade, melhoria do serviço público e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

"Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual."

Indicar as providências necessárias antes da celebração ou do início da execução, como adequações, licenças, autorizações, anuências, servidões, desapropriações, capacitação, disponibilização de estrutura, integração com outras contratações ou outras medidas aplicáveis.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Elencar outras contratações existentes ou planejadas que possam ser correlatas ou interdependentes, indicando eventual impacto na definição da solução, nos quantitativos, no cronograma ou na execução.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

"Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável."

Indicar, quando aplicável, os impactos ambientais e as medidas de prevenção, mitigação, compensação, eficiência energética, redução de resíduos, logística reversa e descarte adequado pertinentes ao objeto.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

"Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

Declarar, de forma fundamentada, se a solução analisada é tecnicamente e economicamente adequada e se a contratação é viável, indicando eventual condição ou providência necessária ao prosseguimento.

Laguna Carapã/MS, ____ de _____ de 20____.

Elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação:

Representante da unidade requisitante: _____

Cargo/Função: _____

Representante da área técnica, quando houver: _____

Cargo/Função: _____

Representante(s) da Estrutura de Planejamento e Estudos ou da Coordenadoria de Estudos e Projetos: _____

Cargo/Função: _____

Aprovado por:

SECRETÁRIO

ANEXO II – MODELO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Processo Administrativo nº: _____

Objeto/necessidade: _____

Após análise do objeto identificou-se alguns riscos que originaram as respectivas contingências lançadas no mapa de riscos a seguir:

FASE DE ANÁLISE
( ) Planejamento da contratação ( ) Seleção de Fornecedores

( ) Gestão do Instrumento Contratual	
RISCO 01	
Probabilidade:	( ) Baixa ( ) Média ( ) Alta
Impacto:	( ) Baixo ( ) Médio ( ) Alto
Dano	
Ação Preventiva	**Responsável**
Ação de Contingência	**Responsável**

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS